



DOI: 10.33947/1980-6469-V17N1-4855

## O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA LUTA ANTICOLONIAL: UM MOVIMENTO CONTRA-HEGEMÔNICO DOS DIREITOS HUMANOS

### THE ROLE OF EDUCATION IN THE ANTI-COLONIAL STRUGGLE: A COUNTER-HEGEMONIC HUMAN RIGHTS MOVEMENT

Bruno Teixeira Lins<sup>1</sup>, Caio Gonçalves Silveira Lima<sup>2</sup>, Ilzver de Matos Oliveira<sup>3</sup>, William Timóteo<sup>4</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estabelecer uma análise acerca da necessidade de um modelo educacional dialógico e crítico para o processo de luta anticolonial e contra-hegemonico. Para tanto, visa inicialmente delimitar a evolução teórica dos direitos humanos, definindo como os movimentos liberais, apesar de combater a dominação exercida pelo poder público em face do indivíduo, se limitam a uma concepção individualista e hegemônica dos direitos, pois restou-se inerte frente às relações de escravidão e dominação presentes em sua época. A concepção hegemônica dos direitos humanos gera numa mesma nação um pluralismo jurídico originário dos sistemas colonialistas, onde um regime de direitos seria aplicado ao colono, considerado sujeito humanizado, enquanto ao colonizado, visto enquanto um selvagem a ser civilizado, aplicaria-se um regime de violência e segregação. A pesquisa então busca analisar a ideologia colonial e seu papel no desenvolvimento de um sistema opressor que persiste até a atualidade, sendo necessário questionar de que forma são realizados os processos de luta anticolonial e se tem a participação do oprimido ou se simplesmente comandados por uma oligarquia. Por fim, demonstra-se de que maneira um sistema educacional fundado numa hierarquia entre o professor e o aluno tem por escopo a manutenção de um sistema de hegemonia, sendo uma prática educacional dialógica que respeite os saberes do educando necessária para que atinja-se a conscientização do oprimido. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi de cunho bibliográfico e dialético no tocante à contradição apresentada entre diferentes métodos educacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colonialismo. Educação. Hegemonia.

#### ABSTRACT

*This paper aims to establish an analysis of the need for a dialogical and critical educational model for the process of anti-colonial and counter-hegemonic struggle. Therefore, it initially delimits the theoretical evolution of human rights, defining how the liberal movements, despite fighting the domination exercised by the public power in the face of the individual, are limited to an individualist and hegemonic conception of rights, as they remained inert in face of slavery and domination present in its time. The hegemonic conception of human rights generates in the same nation a legal pluralism originating from colonialist systems, where a regime of rights would be applied to the colonist, considered*

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos – UNIT/CNPq. E-mail: brunogeamp@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos – UNIT/CNPq. E-mail: cedrocaio@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-doutor e Mestre em Direito (UFBA). Doutor em Direito (PUC-RIO). Mestre Sanduíche em Direito e Sociologia (Universidade de Coimbra). Professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGDH/PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social (ABRAPPs). Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018, do Ministério dos Direitos Humanos. E-mail: ilzver.oliveira@puopr.br.

<sup>4</sup> Mestrando em Direitos Humanos (PUC/PR). Especialista em Direito do Trabalho (PUC Minas). Especialista em Educação (FAJAR/SE). Especialista em Gestão Social e Políticas Públicas (FAJAR/SE). Bacharel em Direito (UNIT/SE). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais. Advogado. E-mail: williamtimoteo@hotmail.com.



*a humanized subject, while to the colonized, seen as a savage to be civilized, would be applied a regime of violence and segregation. The research then seeks to analyze the colonial ideology and its role in the development of an oppressive system that persists to the present day, it is necessary to question how the processes of anticolonial struggle are carried out and whether there is a participation of the oppressed or whether it is simply commanded by an oligarchy. Finally, it demonstrates how an educational system based on a hierarchy between the teacher and the student aims to maintain a system of hegemony, being a dialogic educational practice that respects the knowledge of the student necessary to achieve the awareness of the oppressed. The methodology used for the development of the research was bibliographical and dialectical in terms of the contradiction presented between different educational methods.*

**KEYWORDS:** Colonialism. Education. Hegemony.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se constituiu em uma análise da aplicabilidade de uma teoria educativa crítica na formação de um movimento anticolonial e sua relação com a desconstrução de uma hegemonia no campo dos direitos humanos, abordando a maneira pela qual um método educacional problematizador teria função de difundir uma teoria crítica dos direitos humanos. Através da delimitação de como procedeu-se a dominação colonial não somente no campo físico, mas no pensamento dos próprios colonizados, pode-se determinar a necessidade de uma luta anticolonialista que não se limite à prática, mas combata ideologicamente a desumanização de alguns enquanto fator permitido pelos direitos humanos supostamente universais. A pesquisa sobre o papel da educação na desconstrução da teoria hegemônica dos direitos humanos é sustentada por um modelo desenvolvido por Paulo Freire, voltado para a alfabetização e desenvolvimento do pensamento crítico sobre a realidade do educando.

Inicia-se através de uma evolução teórica dos direitos humanos, que estiveram estritamente ligados a movimentos de natureza revolucionária, uma vez que tinham por objetivo desligar o ser humano de concepções de realidade pré-estabelecidas e modificar a sociedade civil a partir da libertação. Em seguida, estabelece-se uma crítica à teoria hegemônica dos direitos humanos presente no liberalismo clássico, a qual opera através da desumanização de uma classe de indivíduos perante outra. Em seguida, realiza uma discussão sobre o papel do colonialismo na repercussão de ideais que dão ao oprimido a qualidade de sub-humano, tendo o colono uma função de educá-lo e retirar-lhe a selvageria.

Por fim, ela questiona como a um modelo educacional crítico é essencial na quebra da ideologia colonizatória no século XXI, através da discussão e apresentação de um conflito entre duas formas de se realizar a prática educativa na qual buscará as implicações de desenvolvimento de cada uma na construção do pensamento do educando.

Constituem objetivos dessa pesquisa: verificar o desenvolvimento teórico dos direitos humanos e as especificações das teorias hegemônica e não-hegemônica, além do papel do liberalismo nesse conflito ideológico; estudar as características e a natureza da teoria colonialista; constatar o papel da ideologia hegemônica no pensamento do oprimido e sua necessidade para o processo colonizatório; delimitar o papel da educação na formação de um movimento contra-hegemônico dos direitos humanos; construir um debate sobre as consequências de modelos educacionais ontologicamente opostos; refletir sobre a necessidade de uma educação pedagógica crítica na formação do pensamento do colonizado como uma forma de combate à cultura e ideologia hegemônicas.

Justifica-se esta pesquisa, socialmente, pelo papel político de ideologias desumanizantes no cenário mundial na contemporaneidade e a forte presença de noções políticas que tendem a apoiar processos colonizatórios no século XXI, além da necessidade de debater o papel da ideologia liberal na legitimação de ideais hegemônicos. Academicamente, pela importância da divulgação científica das práticas educativas desenvolvida por Paulo Freire e como podem ser aplicadas no contexto de construir no colonizado uma consciência crítica sobre a sua realidade.

A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfica, pois se volta para pensadores como Boaventura de Sousa Santos, Domênico Losurdo etc., também aplica-se o método dialético durante o debate sobre as teorias dos direitos humanos essencialmente contraditórias, além da demonstração de aplicabilidade de dois modelos educacionais contrapostos para desenvolver o pensamento políticossocial do educando.

## 2. DA HEGEMONIA À CRÍTICA

A construção da teoria dos direitos humanos não se procedeu de forma imediata, mas em razão de mudanças sociopolíticas gradativas, como se nota através de uma análise histórica, pois durante a ruptura com o Antigo Regime, a afirmação de direitos funcionou enquanto base fundamental da luta contra o controle exercido pelo poder soberano na vida do indivíduo (SILVA, 2005).

A ideologia liberal teve seu papel no desenvolvimento da crítica ao autoritarismo, sendo a fonte teológica dos direitos individuais geradora de um pressuposto de legitimidade que tornava qualquer forma de alienação incompatível com a lei divina, enquanto ao Estado caberia o papel de garantidor e não interventor (MERQUIOR, 2014).



Os direitos nasceriam enquanto corolário da herança divina presente no homem, uma vez que deus criou toda a humanidade à sua imagem, o indivíduo seria a extensão física de deus, tendo portanto dignidade (SARLET, 2015).

Enquanto o objetivo da revolução francesa manifestou-se pela total quebra com sistema vigente num intuito de preservar os direitos divinos do homem, a independência americana se apropriou dos princípios originários da carta política inglesa para formar uma ideologia que fundamentasse a preservação dos direitos individuais (WOOD, 2013). As fontes legais inspiradoras da declaração da Virgínia foram a carta magna inglesa, assim como o habeas corpus act (DOUZINAS, 2009).

Entretanto, a luta por direitos enquanto um apelo pelo fim da escravidão se referiu nesse momento histórico a um discurso contrário à opressão exercida pelo poder britânico contra os cidadãos das 13 colônias norte-americanas, ao mesmo tempo que “a que algema os negros, não tem peso algum no discurso político daqueles anos” (LOSURDO, 2006, p. 24). Apesar de ter sido de conhecimento dos revolucionários da época que a escravidão negra em solo americano era diretamente oposta aos ideais delineados na declaração da Virgínia, esta permaneceu enquanto principal fonte geradora de renda nacional (WOOD, 2013).

Tendo em vista o que fora exposto, o foco das denominadas revoluções liberais foi a legitimação e garantia dos direitos dos indivíduos frente ao Estado absolutista. Entretanto, mesmo tendo as declarações positivado a existência de uma dignidade inerente à condição humana, em razão de sua origem divina, os direitos não possuíam caráter universal, pois a luta contra a servidão exercida pelo monarca não foi coexistente à luta contra a escravidão de um povo pelo outro. Ao mesmo tempo que enxergava-se na falta de representatividade no parlamento britânico e na taxa uma forma de escravidão, não se questionava o poder soberano exercido em face de seus próprios escravos (LOSURDO, 2006).

Diferente do que se vislumbrava nos movimentos liberais da Europa e América do Norte, as revoluções ocorridas na América Latina desde o final do século XVIII, como a do Haiti, até o início do século XX, como a mexicana, tiveram como característica marcante a negação dos ideais exclusivamente individualistas, tendo sido pioneira no tocante à positivação dos direitos sociais e a uma efetiva universalização da dignidade humana, passando a condenar a discriminação em razão da raça, assim como no México, em 1917, teve como marco histórico no campo dos direitos humanos a limitação do direito à propriedade, em detrimento da preservação de sua função social (REIS, 2011).

Nesse sentido, no tocante à limitação legal da propriedade privada, cumpre informar que, mesmo se tratando de um direito humano, a sua absolutização como pretendida no liberalismo clássico por Locke tem como pressuposto a inviolabilidade máxima deste direito, mesmo quando posto em contradição à vida de outro, tornando-se óbvia sua natureza violenta contra a dignidade humana, tendo um fim não só uma justificativa para que se viole a propriedade, mas o estado de necessidade lhe concede direito absoluto para praticar tal fato (LOSURDO, 2019).

A revolução industrial e suas consequências mostraram os efeitos do liberalismo não-intervencionista e, por isso, questiona-se inicialmente a necessidade de revisar a ideia de igualdade formal para combater o grande quadro desigualitário que se formou com a concentração de renda, sendo a figura estatal o mediador necessário entre as relações individuais de forma a garantir a equidade (FLORES, 2008).

Da Alemanha, surgiram políticas públicas garantindo alguns direitos trabalhistas a operários germânicos, que viriam compor a principiologia do que se concebe como o Estado de Bem-Estar Social, concebido enquanto a “necessidade de compatibilização entre duas exigências contraditórias – da classe trabalhadora e de acumulação do capital. Sua conformação decorre de como reage a estas duas ordens de pressão, estabelecendo uma seletividade que é definida no âmbito das estruturas estatais” (NOGUEIRA, 2001, p. 5).

A construção de uma teoria liberal-social demonstrou, apesar de seu apego ao individualismo, críticas à desigualdade entre classes sociais, gerada por uma concepção evolucionista do liberalismo clássico, de que na sociedade civil, aqueles na base seriam consequentemente eliminados, o que culminou numa massa social que teria natureza de peso morto, sendo o papel do Estado, nesse sentido, o de garantir o desenvolvimento humano através de políticas ativas de remoção das desigualdades geradoras de atrasos individuais (MERQUIOR, 2014).

O papel da doutrina liberal nos direitos humanos, durante o final do século XIX e o início do século XX, marcado

pela *belle époque*, foi vislumbrado na construção do sistema de governo voltado para a garantia dos senhores e marcado na Europa pela marcha imperialista que iria encaminhar-se para a Grande Guerra em 1914, tendo como criação absoluta o mal exposto por Arendt no totalitarismo do século XX, sendo diferente de qualquer forma de violência até então conhecida (LOSURDO, 2006).

Na segunda metade do século XX, a busca pela efetividade dos direitos humanos foi motivada pela Organização das Nações Unidas, através de tratados vinculativos para que seus membros buscassem garantir os direitos humanos em seus respectivos territórios, por meios democráticos (COMPARATO, 2015), o que se necessita questionar são os resquícios de hegemonia presentes na busca pelos direitos humanos, que em seu caráter prático podem não ter aplicabilidade universal.

A teoria de universalização dos direitos humanos às vezes é acompanhada de uma ideia hegemônica acerca de sua aplicação, uma vez que mesmo afirmando a dignidade enquanto inerente ao sujeito de direitos, exclui indivíduos e classes de sua jurisdição, pois operaria para alguns enquanto sub-humanos (CHAUÍ; SANTOS, 2013). A hegemonia atua de tal forma que se estabelecem em um mesmo Estado-nação, mas de uma ordem ou sistema jurídico, ou seja, haveria um pluralismo jurídico constituído pela prestação jurisdicional praticada pelo poder público àqueles considerados sujeitos e a aqueles que não o são (SANTOS, 2014).

A cultura hegemônica acaba atribuindo arbitrariamente a seus sujeitos uma característica de pureza, na qual haveria uma delimitação clara entre os indivíduos e classes superiores e aqueles que ocupariam o espaço de sujeira na sociedade civil, por fugir à normalidade e representar a desordem que deve ser destruída (BAUMAN, 2005). Deste modo, constitui-se não somente um controle sobre a vida do indivíduo subjulgado, mas sobre a sua morte, uma vez que a diminuição do outro à natureza de sub-humano gera como consequência para o opressor um direito soberano de matar e se estabelece em um estado de excessão legitimado pela ordem vigente (MBEMBE, 2018).

Por sua vez, a força policial exerce papel de controle num sistema hegemônico, uma vez que a prática do terror em comunidades marginalizadas demonstra o Estado de Direito no ocidente como um poder voltado contra determinada classe social, em detrimento da manutenção de um sistema opressor (ALVES, 2011). Aqui demonstra-se a herança da pirâmide social instituída por Franklin durante a revolução americana, na elevação da cultura e liberdade anglicana nítida nos povos evoluídos anglo-saxões, enquanto na base estão presentes os povos negros e asiáticos colonizados, demonstrados enquanto selvagens, sendo o meio da pirâmide composto pelos povos lusitanos e espanhóis, os quais representam o atraso do continente europeu por atrapalhar o funcionamento da sociedade industrial (LOSURDO, 2006).

O movimento conflitante da hegemonia foi representado por uma corrente teórica que tinha enquanto objetivo a crítica de dogmas dominantes e desmentir a verdade absoluta atribuída pela cultura ocidental, demonstrando que o universalismo presente no discurso de direitos humanos muitas vezes é disfarce para políticas públicas de natureza hegemônica (CHAUÍ; SANTOS, 2013). Tal abordagem crítica é obra da teoria não-hegemônica dos direitos humanos.

Nesse sentido, estabelece-se a busca pela reestruturação do conceito do político para reformar as práticas entre o Estado e os cidadãos, modificando relações políticas verticais e horizontais de forma a garantir a ideia de igualdade, autonomia e solidariedade, possibilitando a intervenção estatal no mercado, visando garantir a função social do trabalho e sua valorização, além de uma sociedade civil voltada à emancipação (SANTOS, 2013).

Todo direito humano tem natureza histórica e esteve acompanhado de mudanças sociopolíticas, com caráter revolucionário, uma vez que, mesmo durante a sua fase hegemônica, fundamentada majoritariamente no liberalismo clássico, teve como objetivo questionar dogmas dominantes na sociedade civil. Entretanto, a limitação dos direitos humanos ao positivismo em tratados de natureza internacional tem como consequência o fim dos direitos humanos pela perda de sua característica nata, enquanto movimento de mudança social (DOUZINAS, 2009).

Entende-se que, mesmo tendo durante a sua evolução apresentado um caráter social modificador, a teoria dos direitos humanos esteve acompanhada de um discurso hegemônico, proveniente da tradição liberal clássica, gerando a exclusão de indivíduos e classes de sua aplicabilidade por considerá-los inferiores, tendo a teoria não-hegemônica o papel de estabelecer um juízo crítico acerca da suposta universalização dos direitos e não aceitar a sua



limitação a um âmbito positivo de tratados e normas jurídicas no geral, mas manter a sua natureza revolucionária.

### 3. DA IDEOLOGIA COLONIAL E SUA SUPERAÇÃO

Tanto os ideais colonialistas do século XIX, quanto os que persistem até a atualidade, apresentam-se através da mesma base principiológica, baseando-se numa concepção desenvolvimentista na qual a conquista de um povo teria um propósito, acima de tudo, civilizatório, devendo aquele que é dominado abdicar de suas tradições e costumes para atingir o patamar de evolução social que lhe é posto pelo colono (SANTOS, 2020).

O ideário imperialista do século XIX e início do século XX tem por natureza um desejo incontrolável por expandir o domínio territorial, constituindo não somente um meio de obter determinados objetivos, mas o próprio fim pretendido pelo movimento (ARENDRT, 2013), enquanto o colonialismo tem em sua essência a fundação de um sistema de eterno conflito entre o colono e o colonizado, havendo uma delimitação entre aquele que é sujeito humanizado e o representado enquanto selvagem desprovido de características humanas, sendo a este posta uma cultura estrangeira de forma que, se a rejeita, é morto em razão de sua natureza sub-humana (FANON, 1961).

Apresenta-se ao colonizado uma situação antagônica, pois ao mesmo é imposto a escolha de assimilar a cultura hegemônica daquele que pratica a colonização, abandonando raízes culturais históricas, ou nega o colono e sua cultura de forma que, através da violência, é visto no âmbito legal da ocupação colonial enquanto um ser inferiorizado, marginalizado e objetificado (CHAUI; SANTOS, 2013). Confirma-se a existência do pluralismo jurídico pela divergência na forma pela qual a legislação nacional trata os indivíduos diferentes em razão de raça e/ou nacionalidade.

A essência do pluralismo, característica marcante de um sistema hegemônico, nasceu enquanto problema sociológico durante o colonialismo, pois há a permanência no mesmo espaço geopolítico de dois regimes de direito, o do colono e o do colonizado, tendo esta coexistência legitimidade constitucional, consistindo no meio adequado para que fosse mantida a paz nos territórios colonizados (SANTOS, 2014). A necessidade de persistirem dois Estados de Direito num mesmo local é a garantia de uma ordem social, através da divisão entre sujeitos e não-sujeitos.

O maniqueísmo é pressuposto essencial da ideologia colonial, a dicotomia presente entre o colono e o colonizado dá a este uma faceta animalesca, de forma a associá-lo ao selvagem, e enquanto o sujeito colonizador seria dotado de razão e representasse a civilização e a ordem, o ser dominado seria a encarnação do caos e da desordem, portanto, deve ser controlado ou exterminado, sendo que o fator que divide o mundo de ambas as partes é normalmente representado visualmente pelos quartéis de polícia (FANON, 1961).

Os seres presentes na relação colonial criam uma base cognitiva, semelhante à presente na dialética do senhor e do escravo de Hegel, na qual o colonizado “é o ser-para-outro e a consciência é o ser-para-si” (CHAUI, 2019, p. 296), este representado pelo colono. A consequência desta relação social é tornar a figura do oprimido um ser dependente do opressor, o qual é ontologicamente superior àquele que é dominado. O regime colonial se caracteriza pela violência do colono direcionada ao colonizado, seja de forma a retirar-lhe a sua cultura e desumanizar-lhe ou à total objetificação atingida ao estabelecer um direito supremo sobre a sua vida, sendo a violência também o único meio pelo qual é legítimo ao colonizado contestar o que lhe é imposto (FANON, 1961).

Encontra-se estabelecida uma relação de violência a partir do momento em que a atitude do colono consiste na desumanização de determinado povo ou classe social, pois a essência da violência é modificar o caráter natural das coisas e dos sujeitos, tal como mudar a liberdade nata humana (CHAUI, 2014), ou seja, a partir do momento em que se deixa de enxergar no indivíduo colonizado a condição de humano, incorre-se na prática de violência pura contra ele.

Entende-se que o colonialismo não se resume a um movimento político, mas a uma ideologia hegemônica e violenta, que tem por natureza desnaturalizar o colonizado e retirar-lhe a humanidade enquanto meio necessário para o processo colonizatório com um suposto objetivo pacífico e desenvolvimentista, enquanto a sua prática é representada por atos de violência e pelo poder absoluto sobre a vida do povo colonizado. Questiona-se também de que forma as relações coloniais são representadas na atualidade.

Mesmo no século XXI, a ideologia desenvolvida no período colonial clássico se mostra atuante e amplamente



difundida, mesmo que de formas mais sutis, tendo como exemplo a intervenção de Israel no Estado da Palestina e o papel do sionismo na construção da inferioridade do povo árabe e legitimação da ocupação militar, uma vez que durante a fundação do Estado de Israel, o discurso ora difundido era de que não havia maneira conciliatória de se manter dois povos distintos num mesmo território, motivo pelo qual planejou-se a transferência do povo palestino para o Iraque (LOSURDO, 2020).

O que se mostra necessário à luta anticolonial é delimitar de que forma se dá o processo de descolonização e de superação da dependência em face da nação colonizadora, uma vez que no Brasil “tratou-se de uma das independências mais conservadoras e oligárquicas da América Latina e a única sob a forma de monarquia, com o que se criaram as condições para que o colonialismo externo sucedesse o colonialismo interno, para que o poder colonial sucedesse a colonialidade do poder” (SANTOS, 2003, p. 7). O processo de libertação do Brasil enquanto colônia não foi orquestrado e executado pelo colonizado, mas pela própria oligarquia dominante.

Nesse sentido, a construção de um verdadeiro movimento anticolonial tem como necessidade principal o desenvolvimento da educação para a libertação ideológica do colonizado, uma vez que os movimentos pela liberdade que forem realizados pelo próprio poder dominante são completamente infrutíferas, de forma que a libertação de regimes opressores somente se realiza através do próprio oprimido (FREIRE, 2019c).

#### 4. DA EDUCAÇÃO CRÍTICA EM DIREITOS HUMANOS

A dominação num sistema colonial não se limita ao campo empírico, mas, por se tratar de uma ideologia, provoca no próprio colonizado as consequências de seu controle, pois estabelece através da sua desumanização a noção de legitimidade para com as atrocidades que lhes são impostas, não tendo como libertá-lo de uma condição opressora, se para ele esta é legítima. Por este motivo, é relevante delimitar-se na atualidade como se proceder para educar os oprimidos aos processos de descolonização.

A construção de uma consciência no colonizado, através da educação, deve ser manejada de forma a questionar os conteúdos de planos educacionais que tenham por consequência o favorecimento de uma ideologia hegemônica, além daqueles que atuam enquanto limitador da autodeterminação do educando e da desvalorização de sua cultura (FREIRE, 2019b). A dominação exercida pelo poder hegemônico se caracteriza pela privação do próprio pensamento por parte do oprimido, o qual se torna mero espectador e cumpridor de ordens, impedido de modificar o seu meio por causa de um ideal fatalista, fator este comum à maioria dos sistemas autoritários do século XX (RIBAS, 2019).

O papel da educação deve ser inicialmente o de inserir no indivíduo a relativização do fatalismo, que o faz analisar a situação social enquanto algo imutável, de forma a condicioná-lo a aceitar a sua condição e criar uma adequação própria para atender os projetos dominante. A partir do momento em que se modifica a forma pela qual os sujeitos enxergam a sua realidade, o objetivo da educação deixa de ser o de domesticar os oprimidos, mas de lhes mostrar que são sujeitos ativos de mudanças políticas (FREIRE, 2019a).

A domesticação do colonizado e a interiorização da ideologia que o torna um sujeito passivo à sua realidade são consequências de um sistema educacional baseado unicamente na transmissão de saberes, no qual o ato de educar é representado por um depósito de conteúdos daquele que detém o conhecimento para aquele que é considerado desprovido de tal (FREIRE, 2019c). Forma-se a relação de dependência entre ambos os sujeitos do processo de educação, uma vez que os saberes do educando são totalmente inerentes àqueles que o educador lhe expõe.

A relação hierárquica entre o educador e o educando deve ser superada no primeiro estágio de desenvolvimento de uma educação crítica prática, através de uma abordagem dialógica no ensino, pois ressignifica para o educando o valor de seus saberes e a desnecessidade de ser totalmente dependente daquilo que lhe é passado por seu educador (FREIRE, 2019a).

Quando se aborda a necessidade da educação para a liberdade, em momento nenhum se refere à liberdade individual, pois esta se demonstra irrelevante, caso não se estenda a todos os iguais do indivíduo liberto, portanto, a busca por libertação é um objetivo coletivo que só pode ser realizado em sua completude, através do respeito aos



conhecimentos daquele que se educa, pois desta forma é estabelecida uma relação de igualdade de saberes entre ambas as partes da relação educacional, permitindo que se forme uma comunicação entre elas (FREIRE, 2019c).

A quebra de um sistema hegemônico é um objetivo político que gera a libertação de determinado povo e/ou raça, porém, mesmo sendo a educação dialógica um processo necessário para tal, não pode considerar-se que a movimentação política seja a finalidade imediata do processo educativo, uma vez que a educação e a conscientização constituem um fim em si mesmos, que pode gerar nos sujeitos sociais maiores discernimentos sobre a sua realidade e as formas de alterá-la, transparecem as insatisfações necessárias para que seja manejado o levante político, sendo esse o meio de quebra da hegemonia, e não a educação por si só (FREIRE, 2019a). O papel educativo não é de influenciar a mudança política, mas unicamente conscientizar o educando sobre sua realidade social de forma a ele mesmo se tornar um sujeito ativo nas transformações sociais.

O primeiro passo para instalação de um sistema prático voltado para o desenvolvimento do pensamento crítico nos habitantes de determinada comunidade é o estudo sobre o estilo de vida daquele que se pretende educar, como sua fonte de renda, como se alimentam, se tem acesso a serviços básicos necessários para garantir a dignidade, fatores geográficos que influenciam na vida cotidiana; tudo isso será relevante para que o educador se proponha a levantar questionamentos durante os círculos culturais educativos; tudo isso narrado é o diferencial entre o sistema educacional comunicativo e um mero sistema depositário, pois será realizada uma troca de conhecimento entre aquele que educa e o que está sendo educado; fator impossível de ser concebido num modelo baseado numa cartilha programática com natureza hegemônica (FREIRE, 2019c).

O sistema colonialista descrito, por sua natureza excludente, tem como mecanismo de perpetuação a manutenção de um sistema de educação definido como bancário, cujo conhecimento advém inteiramente do plano de ensino desenvolvido abstrata e arbitrariamente por aquele que educa, consistindo num modelo de domesticação do educando num intuito de suprimir qualquer forma de movimentação política da sociedade (FREIRE, 2019a).

Mesmo afirmando-se que a educação não tem natureza instrumental, mas constitui o próprio fim, ela é o meio necessário para fazer-se manifestar a consciência daqueles sob situação de opressão, porém, não se finda com a liberdade de pensamento do colonizado, mas torna-se uma forma primordial para que seja desenvolvido um sistema pedagógico verdadeiramente humanista (FREIRE, 2019c).

O ideário hegemônico de um sistema colonial, mesmo o presente na atualidade, tem em seu intuito a desumanização interna do próprio oprimido, através da difusão ideológica, de forma que retirar-lhe a sua disposição revolucionária, através de um modelo de educação que desmerece saberes a ele inerentes e não tem por objetivo o desenvolvimento de um senso crítico sobre sua própria realidade, mas constitui uma forma de adequar o educando ao meio em que ele vive, dando-lhes os saberes necessários unicamente para o papel social que lhe é conferido, sendo não educado, mas domesticado.

Como antes afirmado, a superação de um sistema de hegemonia e a garantia dos direitos humanos deve partir de um movimento advindo dos próprios oprimidos. Daí insurge-se o papel da educação dialógica na formação crítica necessária para a quebra de uma visão hegemônica dos direitos humanos e para a conscientização acerca da existência de uma relação opressora no seio social, de forma que a luta anticolonial somente pode-se proceder após uma luta pela educação conscientizadora.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos se manifestou originalmente enquanto uma crítica liberal ao poder do Estado e à forma pela qual se exercia esse papel no antigo regime na Europa, além de uma luta contra o controle exercido pelo parlamento inglês nas antigas colônias norte-americanas, ao mesmo tempo em que a independência política dos Estados Unidos da América, mesmo estabelecendo direitos no parâmetro individual, foi condescendente com um modelo hegemônico, permanecendo com a escravidão enquanto fonte principal de renda nacional.

Após as revoluções liberais do século XVIII demonstrarem preocupação exclusiva com a proteção dos indivíduos frente ao poder público, as movimentações anticoloniais na América Latina apresentaram maiores avanços no



campo dos direitos humanos coletivos, principalmente as revoluções do Haiti e no México, as quais objetivaram respectivamente alcançar a igualdade material através da criminalização da discriminação e limitar direitos individuais de forma que sua absolutização causaria interferiria em direitos alheios e no próprio interesse comum.

Surgem com o Estado de Bem-Estar Social e o fracasso do liberalismo não-intervencionista, políticas públicas voltadas ao reconhecimento das desigualdades sociais, provocadas em grande parte pelo acúmulo indiscriminado de capital e a necessidade de combatê-las por parte do poder estatal. O liberalismo clássico teve como consequência histórica a geração de uma massa considerada politicamente inútil e um governo voltado à proteção dos detentores da riqueza, o que se encaminhou para os desejos imperialistas que culminariam em guerras pelo poder na modernidade.

Após as duas grandes guerras, o papel de garantidor dos direitos humanos em âmbito global foi concedido à Organização das Nações Unidas, porém, mesmo o discurso universalista proposto tem traços de hegemonia evidentes, que pode ser vista na maneira com que o Estado exerce o poder de polícia em diferentes comunidades, uma vez que acaba instaurando um pluralismo jurídico numa mesma nação, sendo um parâmetro de pureza utilizado para delimitar de que forma a força coercitiva atuaria para com determinado sujeito ou classe social, valendo ressaltar que as formas de exercício desse poder não se manifestam somente no controle sobre a vida do oprimido ou marginalizado, mas sobre a sua morte.

O movimento contra-hegemônico tem como objetivo manifestar um juízo crítico sobre a falsa universalidade presente no campo majoritário dos direitos humanos, projetando uma mudança política de forma que seja garantida a igualdade material nas relações sociais verticais e horizontais, além do rompimento com a ideia positivista dos direitos humanos que os limitam a tratados de natureza jurídica, sendo que o seu papel histórico sempre esteve vinculado a movimentos de revolução sociopolítica.

A hegemonia esteve ligada aos movimentos coloniais através de um argumento desenvolvimentista de que as intervenções violentas realizadas contra povos tidos como inferiores tiveram como objetivo apaziguá-los e conduzi-los à sociedade civil organizada, pois antes da colonização são representados somente enquanto selvagens desprovidos de humanidade. A dicotomia maniqueísta é essencial na ideologia colonial, pois qualifica as partes do processo de forma que a atitude do colono possa ser legitimada e ao colonizado seja imputada uma escolha entre se livrar de sua cultura e herança nacional ou ser exterminado por se prender ao seu lado animalesco.

Aplica-se o discutido acerca do pluralismo jurídico, pois é necessário para a manutenção da ordem social que seja delimitado claramente a posição do poder dominante frente ao colono e ao colonizado, da mesma forma a este se faz mister a implantação ideológica impondo uma noção de dependência para com o colonizador, pois este sim seria uma consciência completa e independente. O regime colonialista se mostra enquanto aplicação pura da violência, seja por seus métodos de desumanização, quanto por seus objetivos de ocupação e exploração.

O ideal de hegemonia colonial se encontra difundida até os dias atuais, sendo as origens do conflito entre o Estado de Israel e a Palestina um dos maiores exemplos disto, visto que o próprio sionismo esteve condizente com a diminuição e realocação do povo palestino. A crença de pertencimento à Israel pelo povo judeu foi acompanhada de uma desumanização de palestinos, desde o início de sua ocupação até o presente.

O papel primordial para o combate à hegemonia e ao ideal colonial no século XXI é delimitar a forma com que se realiza o processo de libertação dos colonizados, pois uma movimentação oligárquica é ineficaz para que se quebre a corrente hegemônica presente na nação, pois não viria a romper a relação de dependência existente, mas tão somente substituí-la. Para que se tenha as verdadeiras massas desumanizadas presentes no movimento contra-hegemônico, é necessário que seja delineado um modelo educacional voltado para sua conscientização política.

A pesquisa se propôs então a elencar o papel da educação na construção e preservação da hegemonia, uma vez que o processo educacional representado por uma hierarquia clara entre o professor e aquele que se pretende educar, baseando-se numa cartilha pré-estabelecida e arbitrária, condiz com um ideal fatalista que pretende adequar os sujeitos educandos à realidade em que estão inseridos, tratando-os enquanto sujeitos passivos, cujo objetivo é serem domesticados.

A quebra da hierarquia supracitada tem como objetivo a observância e preservação dos conhecimentos do



educando. Posto isso, é necessário para que uma prática educativa de caráter libertador não se limite à transmitir saberes, mas a propor um diálogo com o indivíduo educado sobre a sua própria realidade e estabelecer nele uma consciência sobre o seu papel no meio social, não voltado inicialmente ao levante político, mas tomando este enquanto consequência do processo de conscientização, somado à insatisfação vivida diariamente pelo educando.

A superação da hegemonia dos direitos humanos presente num sistema que herdou características coloniais só pode ser atingida pelas próprias partes marginalizadas, uma vez que a solução para a ideologia da desumanização se faz mediante à conscientização da própria classe oprimida, não através de um processo individual, mas coletivo, de quebra dos dogmas anteriormente impostos pela força dominante. O papel da educação crítica e libertadora não se encerra na quebra com o sistema hegemônico, mas torna-se ao desenvolvimento de uma pedagogia específica voltada para a universalização dos direitos humanos e para a própria preservação da humanidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em são paulo. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 22, p. 108-134, 20 nov. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.7154/RDG.2011.0022.0006>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.
- CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: João Filipe Freitas. Lisboa: Editora Ulisseia limitada, 1961.
- FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Revista Lugar Comum**. Rio de Janeiro, n. 25-26 p. 39-71, maio/dez. 2008. Disponível em: [http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17\\_Joaquin-DHs.pdf](http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17_Joaquin-DHs.pdf). Acesso em: 26 fev. 2019
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 45. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019a.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 60. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019b.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 70. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019c.



- LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial**: desafios da revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2020.
- LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida-SP: Ideias e Letras, 2006.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel e a liberdade dos modernos**. Tradução de Ana Maria Chiarini; Diego Silveira Coelho Ferreira. São Paulo: Boitempo, 2019.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.
- NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Estado de Bem-estar Social—origens e desenvolvimento. **Revista Katálysis**, n. 5, p. 89-103, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5738/5260>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- REIS, Rosana Rocha. América Latina e os direitos humanos. **Contemporânea**. São Carlos, n. 2, p. 101-115, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/42>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios**: a justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: Todapalavra, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. In: **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/81691>. Acesso em: 01 ago 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**: sociologia crítica do direito, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SANTOS, Ramon Andrade dos. **A raça como tecnologia de governo**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa humana) no âmbito da evolução do pensamento ocidental. **Revista opinião jurídica**. Fortaleza, v. 13, n. 17, p.249-267, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/265>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. São Paulo, v. n. 6 p. 541-559, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.



WOOD, Gordon S. **A revolução Americana**. Tradução de Michel Teixeira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

